



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01172/11

Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Aquisição de combustíveis. Pregão Presencial. Menor Preço Global. Regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00 00915/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01172/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 06/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de material de limpeza.**
5. Fonte de Recursos: **Tesouro, elemento da despesa 3.3.90.30.00, fonte de recurso 00. (fls. 09).**
6. Valor do Contrato: **R\$ 103.500,00 (Centro e Três mil e quinhentos reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC entendeu em seu Relatório Inicial, pela necessidade da notificação do interessado sobre as irregularidades mencionadas no item 4.0 (fls. 66/68), onde falta o ato de nomeação da CPL e a homologação da licitação. Devidamente notificado, conforme certidão (fls. 72/73), a autoridade competente deixou escoar o prazo para defesa.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Órgão Ministerial emitiu parecer favorável **REGULARIDADE** do certame, já que as falhas formais apontadas pela d. Auditoria não causam prejuízo ao Erário Público, entretanto, opina também pela **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, evitando a reincidência das irregularidades.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o Parecer Ministerial, VOTA pela:

- 1. REGULARIDADE** do Pregão nº 06/2010, realizado pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR;
- 2. RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável, no sentido de observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, evitando a reincidência das irregularidades.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR com RECOMENDAÇÃO o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 12 de Maio de 2011.**

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**